LEI Nº 105, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1989.

Publicado no Diário Oficial nº 25

Concede reajuste automático de vencimentos a todos os servidores do Estado e dá outras providências.

Faço saber que o Governador do Estado do Tocantins adotou a Medida Provisória de nº 68/89, de 1º de novembro de 1989, e que a Assembléia Legislativa aprovou e eu, Raimundo Nonato Pires dos Santos, Presidente da Assembléia Legislativa, para os efeitos do disposto no parágrafo 3º do art. 27, da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1°. Os servidores dos Poderes Executivo, da Administração Direta e Indireta, Legislativo e Judiciário terão, a partir de 1° de novembro do ano em curso, seus vencimentos reajustados automática e mensalmente, de acordo com o índice do crescimento da receita estadual.

Parágrafo único. Os servidores das Sociedades de Economia Mista, que não poderão ter remuneração superior a dos demais servidores do Estado, definidos e limitados os seus vencimentos por ato do Chefe do Poder Executivo.

- Art. 2°. Fica reajustada a remuneração dos servidores integrantes do quadro da Secretaria de Estado da Fazenda, a partir de 1° de outubro de 1989, na forma do incluso anexo único, sem prejuízo do disposto no art. 1° desta Lei.
 - Art. 3°. Ato do Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei.
- Art. 4°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 6 dias do mês de dezembro de 1989, 168º da Independência, 101º da República e 1º do Estado.

Deputado RAIMUNDO NONATO PIRES DOS SANTOS

Presidente

LEI Nº 105/89, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1989. ANEXO ÚNICO

SIMBOLO	REMUNERAÇÃO NCZ\$
AR - I	3.014,00
AR - II	2.877,00
AR - III	2.740,00
AFA - I	2.055,00
AFA - II	1.781,00
AFA - III	1.507,00
AD - I	959,00
AD - II	822,00
AD - III	685,00